



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0533 - TRIBUTOS FEDERAIS

PROFESSOR: PAULO AYRES BARRETO¹ (PROFESSOR ASSOCIADO – USP)

TURMA: 5º ANO – 1º SEMESTRE DE 2020

LOCAL: SALA JOÃO MONTEIRO (3º ANDAR – PRÉDIO HISTÓRICO)

HORÁRIO: QUARTAS-FEIRAS, DAS 8:15 ÀS 10:00 (DIURNO)

PROGRAMA DO CURSO

PREVISÃO DE AULAS E SEMINÁRIOS

AULA	DATAS	PROGRAMA
1	19/02	<i>Apresentação do curso e metodologia. Competência Tributária e Federação. Tributos Federais na Constituição. Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF.</i> Seminário de Classe I
--	26/02	Feriado (Carnaval). Não haverá aula.
2	04/03	<i>Fundamentos do Imposto sobre a Renda. Princípios gerais. Universalidade, generalidade e progressividade. Retenção na fonte – IRRF.</i> Seminário de Classe II
3	11/03	<i>Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF.</i> Seminário de Classe III
4	18/03	<i>Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro – CSL.</i> Seminário de Classe IV
5	25/03	<i>Questões atuais do Imposto sobre a Renda. Tributação dos lucros no exterior. Preços de transferência. Subcapitalização. Juros sobre Capital Próprio.</i> Seminário de Classe V
6	01/04	<i>Imposto Territorial Rural – ITR.</i> Seminário de Classe VI
--	08/04	Semana Santa. Não haverá aula.
7	15/04	<i>Imposto sobre Operações Financeiras – IOF</i> Seminário de Classe VII
8	22/04	<i>Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.</i> Seminário de Classe VIII
9	29/04	<i>Contribuições Sociais. Traços típicos. Regime jurídico constitucional. Destinação e controle. Contribuições à Seguridade Social.</i> Seminário de Classe IX
*	06/05	PROVA INTERMEDIÁRIA
10	13/05	<i>PIS e COFINS. Outras contribuições. Contribuições Especiais. Contribuições de intervenção no domínio econômico. Contribuições residuais.</i> Seminário de Classe X
11	20/05	<i>Impostos sobre o comércio exterior. Imposto de Importação – II e Imposto de Exportação – IE. Taxas e outros tributos aduaneiros.</i> Seminário de Classe XI
12	27/05	<i>Planejamento tributário nos Tributos Federais.</i> Seminário de Classe XII
*	03/06	ATIVIDADE DE TRIBUNAL
--	08/06 a 26/06	PROVA FINAL (DATA A DEFINIR)

¹ Avenida Paulista, 1765 – 6º andar – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO – SP – CEP: 01311-930 – FONE: 2182 2600



METODOLOGIA

O curso compõe-se de aulas expositivas, seminários a serem realizados em sala de aula e atividades de casa, visando a fornecer bases teóricas fortes sobre o tema, bem como uma visão prática dos temas abordados em aula, preparando o aluno para o desempenho da atividade profissional.

(i) Seminários de Classe (Atividade em Grupo)

Os seminários em sala visam à fixação da matéria apresentada nas aulas expositivas e o aprimoramento das bases teóricas do aluno. Eles terão a participação de *monitores* que serão responsáveis por instigar e direcionar os debates. Ao final das discussões, o relator de cada grupo deverá entregar, por escrito, as conclusões de seu respectivo grupo, identificando todos os componentes que participaram de tal discussão.

Os textos entregues devem ser precedidos pelas seguintes informações: (1) nome do aluno; (2) respectivo número de matrícula; (3) assinatura; e (4) tema do seminário.

(ii) Atividades de Casa (Atividade Individual)

As atividades de casa têm como escopo desenvolver o raciocínio jurídico do aluno, buscando prepará-lo para o futuro exercício profissional. Consistem em questões práticas do dia-a-dia da advocacia tributária relacionadas aos temas de aula, em que o aluno deverá indicar justificadamente um caminho possível para solucionar um problema ou questão pontual de um cliente.

Os exercícios serão individuais que deverão ser entregues por intermédio da plataforma Moodle, até **Terça-feira**, às **23h59**.

(iii) Tribunais (Atividade em Grupo)

Os tribunais são atividades em grupos, realizados em sala de aula, que buscam uma aproximação que seja, a um só tempo, prática e teórica, aproximando o aluno do dia-a-dia do exercício de atividades jurídicas.

Maiores detalhes sobre a atividade podem ser encontrados em tópico próprio, abaixo.



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0533 - TRIBUTOS FEDERAIS

AVALIAÇÃO

As atividades desenvolvidas serão avaliadas da seguinte forma:

PESO	ATIVIDADE	AVALIAÇÃO
40%	SEMINÁRIOS E PARTICIPAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">✓ Tribunais: a média ponderada referente à participação do aluno nos Tribunais realizados em sala durante o semestre poderá atingir a pontuação máxima de <u>1,0 (um ponto)</u>;✓ Participação em aula e nos seminários de classe: a média ponderada referente à participação de todos os seminários em classe durante o semestre poderá atingir a pontuação máxima de <u>3,0 (três pontos)</u>;✓ Atividades de casa: a média ponderada de todos os seminários entregues durante o semestre poderá atingir a pontuação <u>bônus</u> máxima de <u>1,0 (um ponto)</u>, que será somada às <u>notas de seminários e participação</u>.
60%	PROVAS	<ul style="list-style-type: none">✓ Primeira prova: pontuação máxima de 3,0 (três pontos);✓ Segunda prova: pontuação máxima de 3,0 (três pontos).✓

PROVAS

METODOLOGIA E AVALIAÇÃO:

Será permitida a consulta à legislação não comentada.

As notas da primeira prova e da prova final comporão 60% (sessenta por cento) da nota final do semestre, juntas, sendo que ambas terão o mesmo peso na composição da média final.

TRIBUNAIS

Durante o semestre serão realizadas atividades em grupos, consistentes na simulação de um “Tribunal”, cujo escopo é realizar uma aproximação entre teoria e prática, bem como estimular o raciocínio jurídico do aluno perante a complexidade de um caso prático, preparando-o para o enfrentamento de questões tributárias em suas atividades profissionais.

A classe será dividida em grupos de até **06 pessoas** (preferencialmente 05 pessoas), que representarão Fisco, Contribuinte ou, ainda, o Órgão Julgador. Os grupos que representarem o **Contribuinte** deverão tecer argumentos que sustentem o ponto de vista dos contribuintes e elegerão um representante para realizar sustentação oral, em 3-5 minutos; os grupos que representarem o **Fisco**



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0533 - TRIBUTOS FEDERAIS

deverão tecer argumentos que sustentem o ponto de vista da autoridade administrativa e elegerão um representante para realizar sustentação oral, em 3-5 minutos; e os grupos que representarem o **Órgão Julgador** deverão analisar os argumentos sustentados nas manifestações dos demais grupos e cada Julgador, individualmente, deverá votar fundamentadamente a favor do Fisco ou do Contribuinte, proferindo seu entendimento durante a “sessão de julgamento”.

A atividade tem duração aproximada de 90 minutos.

Com uma semana de antecedência, será disponibilizada a bibliografia que deverá ser utilizada na preparação dos memoriais e sustentações orais, bem como na fundamentação dos votos.

Após a sessão de julgamento, serão abertos os debates em sala. O Professor e os monitores participarão do debate, expondo seu ponto de vista e esclarecendo eventuais dúvidas, bem como analisarão os posicionamentos e os fundamentos jurídicos suscitados durante a atividade.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Aula 01	<i>Apresentação do curso e metodologia. Competência Tributária e Federação. Tributos Federais na Constituição. Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF.</i>	19/02/2020
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	✓ BARRETO, Paulo Ayres. Conceitos constitucionais e competência tributária. In. SANTOS, Nélida Cristina dos. <i>Temas de direito tributário: estudos em homenagem a Eduardo Bottallo</i> . São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 331-343.	
Bibliografia Complementar	✓ BARRETO, Paulo Ayres. <i>Imposto de renda e preços de transferência</i> . São Paulo: Dialética, 2001, pp. 37-47. ✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Curso de direito tributário</i> . 25ª Edição. São Paulo: 2013, Capítulo VIII, pp. 217-241. ✓ MARTINS, Rogério Gandra da Silva; LOCATELLI, Soraya David Monteiro. Apontamentos acerca do imposto sobre grandes fortunas. In MARTINS, Ives Gandra da Silva. <i>Tratado de direito tributário</i> . Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 510-526.	

Aula 02	<i>Fundamentos do Imposto sobre a Renda. Princípios gerais. Universalidade, generalidade e progressividade. Retenção na fonte – IRRF.</i>	04/03/2020
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	✓ BARRETO, Paulo Ayres. <i>Imposto de renda e preços de transferência</i> . São Paulo: Dialética, 2001, pp. 61-96.	
Bibliografia Complementar	✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Direito tributário: linguagem e método</i> . 6ª Edição. São Paulo: Noeses, 2015, Segunda Parte, Capítulo 3, Item 3.3.2, pp. 690-707. ✓ LEMKE, Gisele. <i>Imposto de renda – os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica</i> . São Paulo, Dialética, 1998, pp. 96-120. ✓ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. <i>Fundamentos do imposto de renda</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2008, Capítulo II, Item II.9, pp. 170-211.	



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0533 - TRIBUTOS FEDERAIS

Aula 03	<i>Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF.</i>	11/03/2020
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	✓ CARRAZZA, Roque Antonio. <i>Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)</i> . 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, Primeira Parte, Capítulo II, Item 2, pp. 74-99.	
Bibliografia Complementar	✓ ATALIBA, Geraldo. Imposto de renda e bolsa de estudos. <i>Revista de Direito Tributário</i> , n. 62. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, pp. 33-49. ✓ QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. Imposto de renda de pessoa física no Brasil: tributação da renda ou do rendimento? In SANTI, Eurico Marcos Diniz de. <i>Tributação e desenvolvimento: homenagem ao professor Aires Barreto</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2011, pp. 441-465. ✓ SCHOUERI, Luís Eduardo. Imposto sobre a renda das pessoas físicas. In JARDIM Eduardo Marcial Ferreira; PASIN, João Bosco Coelho. (Org.). <i>Tributos em espécie: fundamentos e elementos</i> . Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2010, pp. 01-26.	

Aula 04	<i>Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro – CSL.</i>	18/03/2019
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	✓ CARRAZZA, Roque Antonio. <i>Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)</i> . 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, Primeira Parte, Capítulo II, Itens 3 e 4, pp. 99-110.	
Bibliografia Complementar	✓ GONÇALVES, José Artur Lima. IRPJ e CSLL - Apuração da Base de Cálculo. <i>Revista de Direito Tributário</i> , n. 116. São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 44-48. ✓ SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). <i>Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)</i> . São Paulo: Dialética, 2010. ✓ TILBERY, Henry. <i>Imposto de renda – pessoas jurídicas: integração entre sociedade e sócios</i> . São Paulo: Atlas, 1985, Capítulo 1, itens 1.1 a 1.4, pp. 29-47.	

Aula 05	<i>Questões atuais do Imposto sobre a Renda. Tributação dos lucros no exterior. Preços de transferência. Subcapitalização. Juros sobre Capital Próprio.</i>	25/03/2019
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	✓ BARRETO, Paulo Ayres; TAKANO, Caio Augusto. Tributação do resultado das coligadas e controladas no exterior, em face da lei nº 12.973/14. In ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). <i>Grandes questões atuais do direito tributário</i> . 18º Volume. São Paulo: Dialética, 2014, pp. 352-378. ✓ BARRETO, Paulo Ayres. O tratamento transnacional nos preços de transferência e seus limites constitucionais. In SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). <i>Tributos e preços de transferência</i> . 3º Volume. São Paulo: Dialética, 2009, pp. 131-147.	
Bibliografia Complementar	✓ BARRETO, Paulo Ayres. Juros sobre o Capital Próprio: Não-incidência de PIS e COFINS. <i>Revista de Direito Tributário</i> , n. 100. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 130-139. ✓ SANTOS, Ramon Tomazela. As regras tributárias de subcapitalização: entre a antielisão e o estímulo à capitalização societária. A influência das teorias econômicas ("trade-off" e "pecking-order") na estrutura de capital das pessoas jurídicas. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i> , n. 225. São Paulo: Dialética, 2014. ✓ SCHOUERI, Luís Eduardo. A princípio Arm's Length em um panorama internacional. In SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). <i>Tributos e preços de transferência</i> . 4º Volume. São	



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0533 - TRIBUTOS FEDERAIS

	<p>Paulo: Dialética, 2013, pp. 208-227.</p> <ul style="list-style-type: none">✓ TÔRRES, Heleno Taveira. Tributação de controladas e coligadas no exterior e seus desafios concretos. In TÔRRES, Heleno Taveira (Coord.). <i>Direito tributário internacional aplicado</i>. Volume VI. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 397-441.✓ XAVIER, Alberto. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, em matéria de lucros no exterior: objetivos e características essenciais. In ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). <i>Grandes questões atuais do direito tributário</i>. 18º Volume. São Paulo: Dialética, 2014, pp. 11-23.
--	--

Aula 06	Imposto Territorial Rural – ITR	01/04/2020
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	✓ CARVALHO, Paulo de Barros. As regras-matrizes de incidência do ITR e do IPTU: análise dos principais critérios distintivos. <i>Direito Tributário em Questão</i> , n. 6. Porto Alegre, 2010, pp. 209-222.	
Bibliografia Complementar	<ul style="list-style-type: none">✓ BARRETO, Aires F. <i>Curso de direito tributário municipal</i>. São Paulo: Saraiva, 2009, Capítulo 12, Itens 1.5.1 a 1.5.3, pp. 193-206.✓ MACHADO, Hugo de Brito. Critérios geográfico e da destinação do imóvel para definir a incidência do IPTU ou do ITR. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i>, n. 139. São Paulo: Dialética, 2007, pp. 56-60.✓ FRANCISCO, José Antonio; PELLEGRINA, Marcello Jorge. Imposto sobre a propriedade territorial rural. In MARTINS, Ives Gandra da Silva. <i>Tratado de direito tributário</i>. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 500-509.	

Aula 07	Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.	15/04/2020
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Direito tributário: linguagem e método</i> . 6ª Edição. São Paulo: Noeses, 2015, Segunda Parte, Capítulo 3, Item 3.3.5, pp. 744-752.	
Bibliografia Complementar	<ul style="list-style-type: none">✓ BIFANO, Elidie Palma. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF). In MARTINS, Ives Gandra da Silva. <i>Tratado de direito tributário</i>. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 468-499.✓ CARVALHO, Paulo de Barros. As operações de “factoring” e o imposto sobre operações financeiras. In. <i>Derivação e positivação no direito tributário</i>. Volume II. São Paulo: Noeses, 2013, pp. 5-33.✓ MOSQUERA, Roberto Quiroga. Os Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários. Conceitos Fundamentais. In <i>Tributação Internacional e dos Mercados Financeiros e de Capitais</i>. São Paulo, Quartier Latin, 2005, pp. 101-175.	

Aula 08	Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.	22/04/2020
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Direito tributário: linguagem e método</i> . 6ª Edição. São Paulo: Noeses, 2015, Segunda Parte, Capítulo 3, Item 3.3.3, pp. 707-727.	
Bibliografia Complementar	<ul style="list-style-type: none">✓ ATALIBA, Geraldo; GIARDINO, Cleber. Hipótese da incidência do IPI. <i>Revista de Direito Tributário</i>, n. 37. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, pp. 147-152.✓ BOTTALLO, Eduardo Domingos. IPI – princípios e estrutura. São Paulo: Dialética,	



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0533 - TRIBUTOS FEDERAIS

	2009, Capítulos 2 e 3, pp. 22-48. ✓ COSTA, Alcides Jorge. IPI – alíquota zero, isenção, não-incidência e não-cumulatividade – correção monetária de créditos extemporâneos – jurisprudência do STF e do STJ. In <i>Estudos de IPI, ICMS e ISS</i> . São Paulo: Dialética, 2009, pp. 23-35.
--	---

Aula 09	<i>Contribuições Sociais. Traços típicos. Regime jurídico constitucional. Destinação e controle. Contribuições à Seguridade Social.</i>	29/04/2020
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	✓ BARRETO, Paulo Ayres. <i>Contribuições – Regime Jurídico, Destinação e Controle</i> . São Paulo: Noeses, 2006, Capítulo 3, itens 3.6 e 3.10, pp. 99-125. ✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Curso de direito tributário</i> . 25ª Edição. São Paulo: 2013, Capítulo II, item 9, pp. 63-65.	
Bibliografia Complementar	✓ ATALIBA, Geraldo. <i>Hipótese de incidência tributária</i> . 6ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2000, Terceira Parte, Capítulo III, itens 71 a 87, pp. 182-209. ✓ HORVATH, Estevão. As contribuições na Constituição brasileira: ainda sobre a relevância da destinação do produto da sua arrecadação. <i>Revista de Direito Tributário</i> , n. 100. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 122-129. ✓ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Contribuições sociais e desvios de finalidade. In SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). <i>Direito tributário: homenagem a Paulo de Barros Carvalho</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 543-557. ✓ SCAFF, Fernando Facury. As Contribuições Sociais e o Princípio da Afetação. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i> , n. 98. São Paulo: Dialética, 2003, pp. 44-62.	

Aula 10	<i>PIS e COFINS. Outras contribuições. Contribuições Especiais. Contribuições de intervenção no domínio econômico. Contribuições residuais.</i>	13/05/2020
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	✓ BARRETO, Paulo Ayres. A não cumulatividade das contribuições e sua vinculação à forma de tributação do imposto sobre a renda. <i>Revista do Advogado</i> , v. 94. São Paulo: 2007, pp. 130-135. ✓ BARRETO, Paulo Ayres. Contribuições previdenciárias: incidência sobre receita – limites constitucionais. In PARISI, Fernanda Drummond; TÔRRES, Heleno Taveira; MELO, José Eduardo Soares de (coord.). <i>Estudos de direito tributário em homenagem ao professor Roque Antonio Carrazza</i> . São Paulo: Malheiros, 2014, pp. 216-232.	
Bibliografia Complementar	✓ ÁVILA, Humberto. O “Postulado do Legislador Coerente” e a Não-Cumulatividade das Contribuições. In ROCHA, Valdir Oliveira da (Coord.). <i>Grandes Questões Atuais do Direito Tributário</i> . Volume 11. São Paulo: Dialética, 2007, pp. 175-183. ✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Direito tributário: linguagem e método</i> . 6ª Edição. São Paulo: Noeses, 2015, Segunda Parte, Capítulo 3, Itens 3.5.6 a 3.5.7, pp. 829-855. ✓ SCHOUERI, Luís Eduardo; VIANA, Matheus Cherulli A. O Termo “insumo” na legislação das contribuições sociais ao PIS/PASEP e à COFINS: a discussão e os novos contornos jurisprudenciais sobre o tema. In PEIXOTO, Marcelo M.; MOREIRA JR., Gilberto de Castro (Org.). <i>PIS e Cofins à luz da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais</i> . São Paulo: MP, 2011, pp. 405-425. ✓ TOMÉ, Fabiana del Padre. Contribuições para a seguridade social incidentes sobre o faturamento e o lucro. In BARRETO, Aires F.; BOTTALLO, Eduardo Domingos (Coord.). <i>Curso de iniciação em direito tributário</i> . São Paulo: Dialética, 2004, pp. 187-206. ✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Direito tributário: linguagem e método</i> . 6ª Edição. São Paulo: Noeses, 2015, Segunda Parte, Capítulo 3, Itens 3.5.3 a 3.5.4, pp. 818-823.	



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0533 - TRIBUTOS FEDERAIS

	<ul style="list-style-type: none">✓ GAMA, Tácio Lacerda. <i>Contribuição de intervenção do domínio econômico</i>. São Paulo: Quartier Latin, 2003, pp. 119-138.✓ SCHOUERI, Luís Eduardo. Discriminação de Competências e Competência Residual. In SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurelio (Coord.) <i>Direito Tributário: Estudos em Homenagem a Brandão Machado</i>. São Paulo: Dialética, 1998, pp. 82-115.
--	--

Aula 11	<i>Impostos sobre o comércio exterior. Imposto de Importação – II e Imposto de Exportação – IE. Taxas e outros tributos aduaneiros.</i>	20/05/2020
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Direito tributário: linguagem e método</i> . 3ª Edição. São Paulo: Noeses, 2009, Segunda Parte, Capítulo 3, Item 3.3.4, pp. 698-716.	
Bibliografia Complementar	<ul style="list-style-type: none">✓ ÁVILA, Humberto. As novas contribuições sobre a Importação: COFINS e PIS-importação. In ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). <i>Grandes questões atuais do direito tributário</i>. 8º Volume. São Paulo: Dialética, 2004, pp. 205-217.✓ KRAKOWIAK, Leo; KRAKOWIAK, Ricardo. Os impostos de importação e exportação. In MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). <i>Curso de direito tributário</i>. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 683-702.✓ MELO, José Eduardo Soares de. Tributação sobre a importação. In SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). <i>Direito tributário: homenagem a Paulo de Barros Carvalho</i>. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 461-477.✓ TAKANO, Caio Augusto. Tributação sobre o consumo nas importações: neutralidade, competitividade e limitações constitucionais. <i>Revista Fórum de Direito Tributário</i>, v. 67. Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 75-97.	

Aula 12	<i>Planejamento tributário nos Tributos Federais.</i>	27/05/2020
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	✓ BARRETO, Paulo Ayres. <i>Planejamento tributário: limites normativos</i> . São Paulo: Noeses, 2016, Capítulo 8, Item 8.5, pp. 175-230.	
Bibliografia Complementar	<ul style="list-style-type: none">✓ ÁVILA, Humberto. Ágio com fundamento em rentabilidade futura. Empresas do mesmo grupo. Aquisição mediante conferência em ações. Direito à amortização. Licidade formal e material do planejamento. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i>, n. 205. São Paulo: Dialética, 2012.✓ BARRETO, Paulo Ayres. Planejamento tributário: perspectivas jurisprudenciais. In ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). <i>Grandes questões atuais do direito tributário</i>. 15º Volume. São Paulo: Dialética, 2011, pp. 292-323.✓ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro; DERZI, Misabel Abreu Machado. A lacuna legislativo-tributária no tocante ao instituto da incorporação de ações e a jurisprudência do Carf. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i>, n. 195. São Paulo: Dialética, 2011.✓ MOREIRA, André Mendes; GAIA, Patrícia Dantas; CAMPOS, Eduardo Lopes de Almeida. O tratamento fiscal do ágio e a problemática do ágio "interno" antes e após a vigência da Lei nº 12.973/2014. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i>, n. 228. São Paulo: Dialética, 2014.✓ SCHOUERI, Luís Eduardo. <i>Ágio em reorganizações societárias (Aspectos tributários)</i>. São Paulo: Dialética, 2012, Item 2.4, pp. 40-65.✓ YAMASHITA, Douglas. Incorporação às avessas: revisitando limites legais e jurisprudenciais ao planejamento tributário. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i>, n. 131. São Paulo: Dialética, 2006.	



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0533 - TRIBUTOS FEDERAIS

ATIVIDADES DE CASA

AC.1	<i>Fundamentos do Imposto sobre a Renda. Princípios gerais. Universalidade, generalidade e progressividade. Retenção na fonte – IRRF.</i>	ENTREGA ATÉ: 03/03/2020
Atividade de Casa (AC.1) *Entrega até às 23h59 – Via Moodle	Sr. Souza é brasileiro e sempre trabalhou na companhia WUNDERWAFTE S/A, uma tradicional empresa alemã de automóveis. Em 2013, recebeu a proposta de trabalhar na matriz, na Alemanha, por um período de 5 anos, muito embora seu vínculo empregatício permanecesse com a empresa brasileira. Após preencher sua declaração e comunicação de saída definitiva, passou a ter status de não-residente perante a Receita Federal do Brasil. Em 2014, todos os rendimentos recebidos pelo sr. Souza foram tributados exclusivamente na fonte, por se tratar de rendimentos pagos a não-residentes, pelo que sequer teve oportunidade de deduzir os altos gastos com despesas médicas e hospitalares naquele período. Inconformado, o sr. Souza lhe procura, questionando se é legal/constitucional essa exigência e quais os eventuais fundamentos que legitimariam, perante o Poder Judiciário, sua pretensão de não sofrer a tributação definitiva.	
AC.2	<i>Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF.</i>	ENTREGA ATÉ: 10/03/2020
Atividade de Casa (AC.2) *Entrega até às 23h59 – Via Moodle	Dona Irene trabalhou como auxiliar de secretária de uma empresa multinacional por cinco anos, ganhando um salário de R\$ 1.500,00. Em 2010, pediu demissão e ajuizou uma ação trabalhista solicitando que sua remuneração se equiparasse às das demais secretárias, tendo em vista que no dia a dia exercia a mesma função que essas últimas. Em 2013 transitou em julgado a sua demanda, sendo a empresa obrigada a pagar o valor de R\$ 180.000,00 segundo o seguinte cálculo: (i) R\$ 60.000,00 em razão dos R\$ 1.000,00 de diferença salarial ao longo dos últimos 10 anos; (ii) R\$ 40.000,00 em razão da atualização monetária desse montante; (iii) R\$ 55.000,00 em razão de juros, já atualizados; (iv) R\$ 25.000 de honorários advocatícios. Tendo em vista o conceito de renda, quais desses valores deverão ser submetidos à tributação do IRPF do ano-calendário de 2013?	
AC.3	<i>Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro – CSL.</i>	ENTREGA ATÉ: 17/03/2020
Atividade de Casa (AC.3) *Entrega até às 23h59 – Via Moodle	A empresa de tecnologia DELTA S/A, programadora de aplicativos para smartphones e tablets, apurou prejuízos fiscais nos três primeiros anos (2011-2013) de atividade, totalizando R\$ 2.000.000,00. Em 2014, apurou lucro de R\$ 1.000.000,00. A empresa BETA S/A, com vistas ao súbito sucesso de sua concorrente, pretende incorporar a empresa DELTA S/A. Antes de finalizar as negociações, a empresa DELTA S/A lhe formula consulta, questionando: (i) a possibilidade de a empresa DELTA S/A utilizar os prejuízos fiscais acumulados nos últimos três anos para reduzir seu passivo fiscal quando de sua incorporação; (ii) em caso negativo, a possibilidade da empresa BETA S/A, após a incorporação, se aproveitar do prejuízo fiscal da empresa DELTA S/A.	



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0533 - TRIBUTOS FEDERAIS

AC.4	<i>Questões atuais do Imposto sobre a Renda. Tributação dos lucros no exterior. Preços de transferência. Subcapitalização. Juros sobre Capital Próprio.</i>	ENTREGA ATÉ: 24/03/2020
Atividade de Casa (AC.4) *Entrega até às 23h59 – Via Moodle	A empresa multinacional ALFA lhe consulta com o seguinte questionamento: os pagamentos efetuados a acionistas residentes no Japão, a título de remuneração do capital próprio (Juros sobre Capital Próprio), deverão ser considerados como juros, e assim a eles se aplicam o artigo 10º do tratado celebrado entre Brasil e Japão para evitar a dupla tributação (art. 11 da Convenção-Modelo da OCDE), ou deverão ser considerados como dividendos, aplicando-lhes, inversamente, o artigo 9º do referido tratado (art. 10 da Convenção-Modelo da OCDE)? Qual fundamento legal/doutrinário sustentaria sua posição?	

AC.5	<i>Imposto Territorial Rural – ITR.</i>	ENTREGA ATÉ: 31/03/2020
Atividade de Casa (AC.5) *Entrega até às 23h59 – Via Moodle	Sr. Augusto Menezes é um rico latifundiário com diversas propriedades nas regiões Norte e Nordeste do país. Contudo, no final de 2013, uma de suas propriedades no interior do Pará sofreu invasão por mais de 110 famílias do Movimento de famílias Sem-Terra, que ali permanece até hoje. A questão está pendente de solução perante as autoridades do governo. No entanto, o sr. Menezes recebeu uma notificação, exigindo o pagamento do ITR sobre aquela propriedade, pelo que ele lhe procura e formula a seguinte consulta: (i) é legal/constitucional a cobrança do ITR relativo a terras apropriadas por integrantes do MST? (ii) Que fundamentos jurídicos podem embasar o não pagamento dessa “injusta” exação?	

AC.6	<i>Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.</i>	ENTREGA ATÉ: 14/04/2020
Atividade de Casa (AC.6) *Entrega até às 23h59 – Via Moodle	A empresa DINHEIRO ÁGIL S/A se dedica a operações de <i>factoring</i> (fomento mercantil) e, preocupada com a incidência do IOF, realiza a seguinte consulta: (i) as atividades de empresas “ <i>factoring</i> ” são equiparáveis às atividades de instituições financeiras? (ii) A cessão de crédito de empresas “ <i>factoring</i> ” são equiparadas às operações de créditos de instituições financeiras	

AC.7	<i>Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.</i>	ENTREGA ATÉ: 21/04/2020
Atividade de Casa (AC.7) *Entrega até às 23h59 – Via Moodle	ATACADO SMART Ltda. é uma empresa dedicada à distribuição de produtos alimentícios de origem nacional na região Sudeste e Centro-Oeste. Recentemente, a empresa fechou um contrato com uma fornecedora de frutas enlatadas escandinavas para a distribuição exclusiva de seus produtos no Brasil, passando a adquirir diretamente da fornecedora, por meio de importação. O fisco passou a cobrar não apenas o IPI devido na importação como também o IPI em razão de suas vendas internas com produtos importados, entendendo que a empresa ATACADO SMART Ltda. se equipara a estabelecimento industrial. Inconformado, o sócio da empresa lhe consulta para saber se a incidência do IPI sobre suas operações internas é legal/constitucional e, em caso negativo, qual medida seria adequada para pleitear perante o Poder Judiciário a não exigência do imposto e qual benefício econômico no caso de afastamento dessa incidência, uma vez que, em princípio, o montante pago na importação poderia ser creditado e abatido do montante de imposto devido	



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0533 - TRIBUTOS FEDERAIS

AC.8	<i>Contribuições Sociais. Traços típicos. Regime jurídico constitucional. Destinação e controle. Contribuições à Seguridade Social.</i>	ENTREGA ATÉ: 28/04/2020
Atividade de Casa (AC.8) *Entrega até às 23h59 – Via Moodle	A GLOBAL MARKET S/A é uma atacadista e varejista de grande porte, atuando em diversos estados brasileiros. Por tal razão, possui também um imenso quadro de funcionários, pagando 20% sobre a folha de salário de cada funcionário para a contribuição ao INSS. Buscando racionalizar o seu débito tributário, a empresa lhe formula a seguinte consulta: - Qual o alcance das expressões “folha de salário” e “demais rendimentos do trabalho”, versadas no art. 195, I, ‘a’ da CF/88? Esclarecer se incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes parcelas: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio doença e auxílio acidente; (iii) vale-transporte em pecúnia; (iv) terço constitucional de férias; (v) participação nos lucros e resultados; e (v) importâncias pagas a título de premiação vinculada à produtividade.	

AC.9	<i>PIS e COFINS. Outras contribuições. Contribuições Especiais. Contribuições de intervenção no domínio econômico. Contribuições residuais.</i>	ENTREGA ATÉ: 12/05/2020
Atividade de Casa (AC.9) *Entrega até às 23h59 – Via Moodle	A TAKING CARE Ltda. é uma empresa dedicada ao comércio de produtos cosméticos e de higiene pessoal, que conta com intensa campanha publicitária, vinculada a artistas nacional e internacionalmente renomados. A empresa lhe procura e formula a seguinte consulta: (i) Os gastos com <i>marketing</i> e propaganda, que desempenham papel fundamental na estratégia empresarial e que lhe permite estar entre as três maiores empresas do setor, geram créditos de PIS e COFINS? (ii) Em caso negativo, tal vedação não seria inconstitucional, por ofender o princípio da Não-Cumulatividade (art. 195, §12º da CF/88)?	

AC.10	<i>Impostos sobre o comércio exterior. Imposto de Importação – II e Imposto de Exportação – IE. Taxas e outros tributos aduaneiros.</i>	ENTREGA ATÉ: 19/05/2020
Atividade de Casa (AC.10) *Entrega até às 23h59 – Via Moodle	Sr. Ferreira é sócio administrador da empresa BETA e importou, em seu nome, três conjuntos de lâmpadas coloridas da china, sem similar nacional, para que pudesse decorar a entrada de seu estabelecimento. O custo total, com frete, foi de \$ 49,50. Contudo, Sr. Ferreira foi autuado a pagar o Imposto de Importação, pois a Receita Federal do Brasil entendeu que a quantidade importada apontava para um inequívoco “caráter comercial”. Diante dessa situação, sr. Ferreira lhe consulta, questionando se (i) a exigência é legal e se (ii) em caso negativo, qual medida deveria ser tomada, (iii) bem como se haveria vantagem econômica uma eventual disputa comercial.	



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0533 - TRIBUTOS FEDERAIS

AC.11	<i>Planejamento tributário nos Tributos Federais.</i>	ENTREGA ATÉ: 26/05/2020
Atividade de Casa (AC.11) *Entrega às 23h59 – <i>Via Moodle.</i>	Com o propósito de poder se aproveitar do prejuízo fiscal da empresa DELTA S/A, a empresa BETA S/A decide que, em vez de incorporar diretamente a empresa DELTA, realizará uma “incorporação às avessas”, pela qual a empresa DELTA (deficitária) irá incorporar a empresa BETA (superavitária). Antes de realizar esse procedimento, a empresa BETA S/A lhe consulta, questionando: (i) O planejamento tributário é legal? (ii) Quais cautelas deve ter o referido planejamento tributário para que o contribuinte não seja autuado? (iii) Quais características (endereço, quadro societário, CNPJ, Nome Fantasia, etc.) próprias da BETA S/A podem ser mantidas na pessoa jurídica resultante da incorporação? (iv) Que recomendações adicionais poderiam ser feitas?	



SEMINÁRIOS DE CLASSE

SEMINÁRIO DE CLASSE I

Apresentação do curso e metodologia. Competência Tributária e Federação. Tributos Federais na Constituição. Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF.

Considerando a seguinte assertiva abaixo e o disposto no art. 153, VII, da Constituição Federal, responda:

“podemos afirmar que a discriminação das competências tributárias, na Constituição de 1988, foi plasmada mediante um conjunto de regras que, por intermédio da fixação de conceitos determinados, e não tipos (abertos, flexíveis), estabeleceu e, ao mesmo tempo, delimitou o espaço de atuação legislativa dos entes políticos na instituição de tributos. A significação de um conceito constitucional exsurgirá, no processo interpretativo, após a verificação de sua recepção pela nova ordem estabelecida, com base em sua acepção jurídica preexistente. Para se concluir pela não recepção do conceito, deve-se demonstrar, à luz da nova ordem constitucional, que ocorreu alteração ou transformação (positivação de conceito autônomo)”².

- a) É possível afirmar que a Constituição Federal de 1988 tenha recepcionado um conceito preexistente de “grandes fortunas”? Em caso negativo, pode-se construir esse conceito a partir de exegese sistemática do Texto Constitucional de 1988?
- b) É possível que esse imposto incida sobre “grandes fortunas” manifestadas a partir de “propriedade de veículos automotores” e da “propriedade predial e territorial urbana”, materialidades graváveis por outros entes federativos (IPVA e IPTU, respectivamente)?

SEMINÁRIO DE CLASSE II

Fundamentos do Imposto sobre a Renda. Princípios gerais. Universalidade, generalidade e progressividade. Retenção na fonte – IRRF.

Robaldo “Sensação” é um profícuo jogador de futebol que, iniciando sua carreira desde os 14 anos, teve uma rápida ascensão no futebol, tornando-se praticamente um fenômeno perante as torcidas dos diversos clubes, nacionais ou estrangeiros, em que jogou. Assim, recebeu como remuneração, entre os exercícios de 2006 e 2014, cerca de R\$ 10.000,00 (vinte mil reais) mensais. Seu auge foi com sua escalção na seleção de seu país, em que se destacou como um dos principais artilheiros. A partir daí, por 4 anos (entre 2014 e 2018), foi símbolo de sua geração e viu seus rendimentos anuais subirem para R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Entretanto, jogando uma “pelada” no dia 1 de janeiro de 2019 com seus amigos, sofreu uma falta duríssima em campo que acabou causando danos permanentes em seus ossos do pé, impedindo-lhe de continuar a jogar e interrompendo sua promissora carreira. Como Robaldo foi um indisciplinado financeiramente, não fez reservas financeiros e gastou todos os seus rendimentos com festas e superficialidades. Seus rendimentos, hoje, são apenas

² BARRETO, Paulo Ayres. *Conceitos constitucionais e competência tributária*. In: SANTOS, Nélida Cristina (coord.). *Temas de direito tributário: estudos em homenagem a Eduardo Bottallo*. p. 339.



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0533 - TRIBUTOS FEDERAIS

decorrentes de sua aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 1.999,00 (mil, novecentos e noventa e nove reais) e, portanto, dentro da faixa de isenção do Imposto de Renda da pessoa física a partir de 2019.

Inconformado com os valores que lhe seriam cobrado no IRPF 2019 (ano-calendário 2018), Robaldo questiona o imposto, pois, em seu entendimento, não deveria ser aplicada a progressividade em seu caso, seja em razão: (i) do princípio da proporcionalidade que, no caso concreto, preponderaria sobre o princípio da progressividade; (ii) da ausência de capacidade contributiva para pagar o imposto em 2019; e (iii) do fato de que a aplicação da alíquota de 27,5% resulta de periodicidade artificial, decorrente da lei, que nada mais é do que uma ficção jurídica, pois a renda de um indivíduo somente poderia ser mensurada ao longo de sua vida. Assim uma regra que tem como fundamento a praticabilidade não poderia prevalecer sobre a verdade material e a ausência de capacidade econômica do contribuinte, já que, na maior parte de sua vida, ficará dentro da faixa de isenção. Nesse cenário, pergunta-se: assiste razão ao inconformismo do Sr. Robaldo?

SEMINÁRIO DE CLASSE III

Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF.

A legislação determina a dedução da base de cálculo do IRPF de algumas despesas, dentre as quais “*despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuadas a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico*” (art. 8º, II, “b” da Lei nº, com redação determinada pela Lei nº 11.482, de 2007). A referida dedução é limitada, em relação ao ano calendário de 2018, a R\$ 3.561,50, por contribuinte (Lei nº 12.469, de 2011).

Em face desse cenário, o Conselho Federal da OAB ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.927, em que afirma, no tocante à referida legislação: i) *a sua insuficiência objetiva, por não contemplar inúmeras atividades essenciais à formação e ao aprimoramento intelectual e profissional do cidadão, como, entre outras, a aquisição de material didático, as aulas particulares e os cursos de idiomas, de artes e pré-vestibulares; ii) a sua insuficiência quantitativa, por estabelecer – em relação às despesas autorizadas – limite de dedução claramente irrealista.*

Diante do exposto, pergunta-se:

- a) Pode-se predicar a existência de um “mínimo existencial” intangível à tributação pelo IRPF, a partir da exegese da ordem constitucional?
- b) Em face dos arts. 6º, 205 e seguintes, da Constituição Federal, pode-se afirmar que gastos elevados com educação privada estejam albergados por esse “mínimo existencial”? Até que limite?

SEMINÁRIO DE CLASSE IV

Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro – CSL.

No ordenamento pátrio, há uma limitação imposta que diz respeito ao cálculo daqueles tributos que, segundo o disposto na Lei 8.981/95 e na Lei 9.065/95, devem incidir sobre o lucro apurado pelas pessoas jurídicas em cada ano (ajustado com as adições e exclusões previstas na legislação de regência), sendo que os prejuízos fiscais (no caso do IRPJ) e as bases negativas (no caso da CSL) de



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0533 - TRIBUTOS FEDERAIS

anos anteriores só podem reduzir o lucro assim apurado em até 30% (trinta por cento), podendo o contribuinte compensar as respectivas sobras na apuração daqueles tributos em quaisquer dos anos subsequentes.

Nesse contexto, pergunta-se: é constitucional a “trava de 30%” para fins de aproveitamento de prejuízos fiscais? Considere em sua resposta a existência ou não de um conceito constitucional de “renda”, bem como a definição do fato gerador do Imposto sobre a Renda adotada pelo art. 43 do Código Tributário Nacional.

SEMINÁRIO DE CLASSE V

Questões atuais do Imposto sobre a Renda. Tributação dos lucros no exterior. Preços de transferência. Subcapitalização. Juros sobre Capital Próprio.

A empresa Ferro & Aço Brasil, sediada em São Paulo, possui participação societária em duas empresas, nas quais detém o controle societário: Iron & Steel Co., sediado nos Estados Unidos da América, e a Hierro & Acero Co., sediada na Espanha.

Em 2016, a Hierro & Acero Co., recebeu dividendos decorrentes de participações societárias de uma empresa controlada sediada em Campione d'Italia, que foram utilizados, juntos com os lucros auferidos pela sociedade espanhola, para investimentos na própria indústria da Hierro & Acero Co., razão pela qual não houve naquele ano distribuição posterior de resultados à empresa brasileira. De outro lado, a Iron & Steel Co. teve um lucro bastante elevado, no entanto, por decisões gerenciais, nada foi distribuído a nenhum dos seus acionistas, inclusive a controladora brasileira.

Em 2018, a Receita Federal do Brasil autou a empresa Ferro & Aço Brasil, entendendo que (i) os lucros auferidos em Campione d'Italia deveriam ser oferecidos à tributação no Brasil, por se tratar de controlada indireta do Brasil situada em paraíso fiscal (Instrução Normativa nº 1.037/10); e (ii) os lucros auferidos, mas não distribuídos, nos Estados Unidos igualmente deveriam ser oferecidos à tributação no Brasil.

Dentro deste cenário, pergunta-se: (i) é legítima a tributação de resultados da Iron & Steel Co. (controlada fora de paraísos fiscais), sem que haja a distribuição dos resultados à empresa brasileira? (ii) É legítima a tributação de resultados de controladas indiretas em nosso ordenamento jurídico, a despeito de não haver distribuição pela controlada direta (Hierro & Acero Co.) ao contribuinte brasileiro? (iii) O fato de haver tratado para evitar a dupla tributação com a Espanha³ altera a sua resposta?

SEMINÁRIO DE CLASSE VI

Imposto Territorial Rural – ITR.

³ **ARTIGO 7 - Lucros das empresas**

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. No último caso, os lucros da empresa serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. (...)



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0533 - TRIBUTOS FEDERAIS

A Região Amazônica é formada por distintos ecossistemas como florestas densas de terra firme, florestas de igapós, campos alagados, várzeas etc. A várzea é um ambiente que se localiza ao longo dos rios e planícies inundáveis. As áreas de várzea são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. É que há certo período do ano na Região Amazônica na qual se verifica uma quantidade muito elevada de chuvas, que faz com que o nível dos rios cresça e alague os terrenos marginais. Terminando o período de chuvas fortes, o nível dos rios, por óbvio, volta à normalidade, e os terrenos alagados se emergem.

O Senhor Zezé dos Santos é proprietário de um imóvel rural localizado em uma área de várzea no Município de Oriximiná/PA. Isso significa, conforme exposto, que em determinada parte do ano o seu imóvel rural fica submerso e, portanto, inutilizável. Somente com a redução do nível do rio, é que o imóvel rural fica passível de uso.

Feitas essas considerações, questiona-se: o fato de um imóvel rural estar localizado em um terreno de várzea, gera alguma consequência na Regra-Matriz do ITR? É possível afirmar que há a descaracterização do "ser proprietário de um imóvel rural"? É possível afirmar que durante o período de cheia existe imóvel rural?

Suponha-se, ainda, que a cheia de determinado ano tenha sido fortíssima, de modo que o imóvel rural do Senhor Zezé dos Santos permaneceu totalmente submerso no período. Seria justo haver a cobrança do ITR?

SEMINÁRIO DE CLASSE VII

Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.

O art. 13 da Lei nº 9.779/99 estendeu a incidência do IOF sobre operações de crédito aos mútuos realizados entre pessoas jurídicas ou entre pessoa física ou pessoa jurídica, ainda que não se trate de instituição financeira. A questão relativa à constitucionalidade desse dispositivo teve repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE nº 590.186/RS.

Cotejem-se duas posições doutrinárias a respeito:

I – “Visto, assim, que o IOF previsto no artigo 153, V, da Constituição Federal não é um tributo de cunho meramente arrecadatório, tendo sido forjado pelo legislador constituinte como um instrumento de intervenção do Estado no mercado financeiro, qualquer previsão de incidência que se desvie desse perfil é flagrantemente inconstitucional, implicando ruptura do sistema.”⁴

II – “Nem todas as operações de crédito serão de cunho financeiro, ou seja, com e entre entidades financeiras. (...) Visto isso, percebe-se que a Carta Magna, em seu artigo 153, inciso V, ao utilizar-se da expressão operações de crédito, abriu grande leque de situações passíveis de tributação pelo IO/Crédito. Cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência mencionada no artigo acima aludido, indicar quais operações de crédito serão efetivamente tributadas. Neste contexto, poderá indicar somente situações nas quais haja participação de entidade financeira ou, ao revés, situações nas quais sejam parte pessoas não financeiras, etc.”⁵

Em face dessa divergência, responda:

- a) Pode-se afirmar ser a extrafiscalidade um traço essencial para a instituição do IOF?

⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo; GUIMARÃES, Camilla Cavalcanti Varella. *IOF e as operações de mútuo*. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. *Grandes Questões Atuais do Direito Tributário*. Vol. 3. São Paulo: Dialética, 1999. p. 221.

⁵ MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Os Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários. Conceitos Fundamentais*. In *Tributação Internacional e dos Mercados Financeiros e de Capitais*. São Paulo, Quartier Latin, 2005. p. 124.



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0533 - TRIBUTOS FEDERAIS

- b) A extrafiscalidade desse tributo somente pode-se dar sobre o mercado financeiro? É constitucional o art. 13 da Lei nº 9.779/99? Trata-se de instituição de imposto novo em desobediência do art. 154, I, da CF/88?

SEMINÁRIO DE CLASSE VIII

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

A Indústria PLASTICOPOS Ltda. é uma empresa voltada à industrialização e venda de diversos tipos de copos plásticos para venda em atacado. Em 2018, por conta da forte crise hídrica que assolou o país, foi editado o Decreto nº X/2018, que reduziu a zero a alíquota dos insumos utilizados na produção de produtos plásticos, justificando essa desoneração, em sua exposição de motivos, como medida para diminuir o consumo de água pelo incentivo ao uso de materiais descartáveis. No entanto, manteve-se a atual incidência do IPI sobre operações com copos plásticos, sob a alíquota de 10%, sendo-lhe vedado o aproveitamento de créditos, sob a justificativa de que não haveria cumulatividade, já que a etapa anterior sofreu tributação sob alíquota zero e, portanto, desonerada.

Considerando o julgado abaixo e a sistemática de não-cumulatividade do IPI, responda:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Não há direito a crédito de IPI em relação à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 783958 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014)*

- a) A vedação de creditamento no caso apresentado fere o princípio da não-cumulatividade? Justifique. Caso a desoneração se operasse por meio da isenção, no que mudaria a sua resposta?
- b) Caso a resposta acima seja positiva, como deveria se dar o cálculo do montante a ser creditado pelo contribuinte?

SEMINÁRIO DE CLASSE IX

Contribuições Sociais. Traços típicos. Regime jurídico constitucional. Destinação e controle. Contribuições à Seguridade Social.

De acordo com o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza. Para financiar esses Fundos no âmbito estadual, o §1º, do art. 82, do ADCT, prevê a possibilidade de ser criado um adicional de até 2% na alíquota do ICMS a incidir sobre produtos e serviços supérfluos. Nesse sentido é que o Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 16.006/15, instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, objetivando viabilizar à população o acesso a níveis dignos de subsistência. Como forma de angariar recursos, a legislação em tela, no art. 2º, I, dispôs que constitui receita do FECOEP a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2% na alíquota do ICMS, incidente sobre bebidas alcoólicas e fumo e seus sucedâneos manufaturados (i.e., houve a instituição de um adicional de ICMS com destinação específica).



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0533 - TRIBUTOS FEDERAIS

Assim, pergunta-se: o fato de o adicional de ICMS ter a sua receita vinculada ao financiamento do FECOEP o torna uma contribuição? Qual seria a natureza jurídica desse adicional? Os traços típicos de uma contribuição estão presentes no adicional de ICMS criado pelo Estado de São Paulo?

SEMINÁRIO DE CLASSE X

PIS e COFINS. Outras contribuições. Contribuições Especiais. Contribuições de intervenção no domínio econômico. Contribuições residuais.

A empresa XPTO é produtora de guardanapos, papel higiênico e toalhas de papel, tendo seu processo produtivo dividido entre três filiais. A unidade localizada no Estado do Tocantins (Estado A) compra celulose de produtores locais e realiza o beneficiamento da mesma, transformando-a em papel. O papel, em tonéis, é transportado para unidade localizada em Diadema, São Paulo (Estado B), onde é cortado nos formatos dos produtos finais da empresa. Por fim, o produto é transportado para a terceira filial, localizada em Osasco (Estado C), centro distribuidor do qual parte para entrega para clientes, consistentes em mercados e supermercados.

Sobre sua receita bruta oriunda da venda das mercadorias, a empresa recolhe COFINS não cumulativa, com supedâneo na Lei nº 10.833/03, cujo art. 3º, II e IX, assim dispõem:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tipi](#); ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#)) (...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Em face dessa situação, pergunta-se: pode a empresa tomar créditos sobre os valores incorridos a título de frete em relação a qual(is) da(s) seguinte(s) situações?

- a) Transporte do produto inacabado entre o estabelecimento A e o estabelecimento B;
- b) Transporte do produto acabado entre o estabelecimento B e o estabelecimento C;
- c) Transporte do produto acabado entre o estabelecimento C e os consumidores.

SEMINÁRIO DE CLASSE XI

Impostos sobre comércio Exterior. Imposto de Importação – II e Imposto de Exportação – IE. Taxas e outros tributos aduaneiros.

Maria Garcia pretende realizar a importação de um veículo Audi R8 Spyder V10 Plus dos Estados Unidos. Ela é proprietária de uma famosa empresa dedicada a decorações luxuosas, cuja sede está localizada a dois quarteirões de sua casa, nos Jardins, em São Paulo.

Maria planeja utilizar o veículo em uma viagem de quatro semanas com seus filhos pelo Estado do Mato Grosso do Sul e visitar o município de Corumbá, onde cresceu. Em seguida, pretende



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0533 - TRIBUTOS FEDERAIS

integralizar o veículo em sua empresa, mediante conferência de bens, para realizar entregas de mercadorias diretamente aos seus clientes.

Em 01/02/2019 ela assina o contrato e fecha negócio com a empresa americana. No dia 03/02/2019, a empresa americana envia o carro ao Brasil por navio, com previsão de entrega em 15 de março. Em 07/02/2019, é instituído por Decreto um aumento das alíquotas do II, com vigência imediata, de 35% a 55%, com o intuito de reduzir o volume de importações do país (consoante a exposição de motivos). Em 25/02/2019 é instituído novo aumento das alíquotas de II por Decreto, aumentando a alíquota para 70%. Em 11/03/2019 ocorre o desembaraço aduaneiro do veículo, que é tributado pelo II à alíquota de 70%, bem como de outros tributos incidentes na importação.

Procurados em seu escritório, Maria Garcia faz os seguintes questionamentos:

- a) É legal/constitucional a aplicação de alíquota majorada do II no momento do desembaraço aduaneiro? Há violação ao Princípio da Irretroatividade, Anterioridade e/ou da Segurança Jurídica?
- b) É legal/constitucional a incidência do IPI-importação na aquisição do veículo, tendo em vista se tratar de importação por pessoa física? Há previsão constitucional para essa incidência? Tal incidência fere a não-cumulatividade na medida em que ela não poderá se creditar de tais valores, arcando integralmente com o imposto?

SEMINÁRIO DE CLASSE XII

Planejamento tributário nos Tributos Federais

Kuka é um famoso jogador de tênis profissional que constituiu a empresa Kuka Guerten Participações e Empreendimentos, constituída com seu irmão, que detém e explora o direito de uso de imagem do atleta. Dessa forma, os rendimentos recebidos de campanhas publicitárias e marketing em que o atleta aparece são tributados na pessoa jurídica – e não na pessoa física – conferindo-lhe uma tributação menor. A empresa foi regularmente constituída, sendo composta apenas pelos dois irmãos, dois funcionários e uma secretária, que trabalham diariamente em uma pequena sede, um escritório de 250m² no último andar de um imponente prédio comercial da Avenida Paulista, em que são recebidos os seus clientes.

Essa economia tributária é lícita? Justifique seu posicionamento cotejando os seguintes julgados do Conselho de Recursos Fiscais - CARF:

“Ausência de motivação extratributária – O princípio da liberdade de auto-organização, mitigado que foi pelos princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva, não mais endossa a prática de atos sem motivação negocial, sob o argumento de exercício de planejamento tributário”. (Acórdão nº 104-21498)

“IRPF. REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PERSONALÍSSIMOS. São tributáveis os rendimentos do trabalho ou de prestação individual de serviços, com ou sem vínculo empregatício. O jogador de futebol, cujos serviços são prestados de forma pessoal, terá seus rendimentos tributados na pessoa física incluídos aí os rendimentos originados no direito de arena/cessão do direito ao uso da imagem, sendo irrelevante a existência de registro de PJ para tratar dos seus interesses.

MULTA DE 150%. CABIMENTO. A realização de operações envolvendo PJ com o propósito de dissimular o recebimento de remuneração por serviços prestados por PF, caracteriza a simulação e, conseqüentemente, o evidente intuito de fraude, ensejando a exasperação da penalidade”. (Acórdão CARF nº 104-21-954)